

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00001985-9

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

INDÚSTRIA DE FARINHA DE PEIXE KENYA LTDA, ora COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.423.807/0001-08, com sede na Rua Francisco Reis, 1521, Cordeiros, Itajaí/SC, neste ato representada por Kassiano Simas Tridapalli, inscrito sob o CPF n. 034.099.279-48, telefone 47 999299766, acompanhado pelo Dr. Átila Zilli Seemann, OAB/SC 33097, firmam o presente:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da referida Lei;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições,



leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

**CONSIDERANDO** que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 3º, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas:

**CONSIDERANDO** que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora é crime,



conforme o art. 54 da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que a resolução n. 3, de 28 de junho de 1990, do CONAMA, no artigo 1º, parágrafo único define poluente atmosférico como qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e flora e prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, a notícia da ocorrência de suposta poluição odorífera a partir do funcionamento da empresa Indústria de Farinha de Peixe Kenya Ltda, localizada na Rua Francisco Reis, 1521, Cordeiros, Itajaí/SC;

**CONSIDERANDO** que tais fatos, sob o ponto de vista criminal, podem configurar de maneira suficientemente clara a responsabilidade criminal a teor do artigo 54 da Lei n. 9.605/98;

**CONSIDERANDO** que este não é o primeiro episódio envolvendo a dispersão de mau cheiro pelas atividades da empresa, tendo sido, inclusive, ofertada denúncia em face da compromissária no ano de 2017, a qual foi beneficiada com a suspensão condicional do processo;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao episódio ocorrido no corrente ano, o Instituto do Meio Ambiente – IMA informou, por meio do Parecer Técnico n. 175/2018, que foram registradas diversas denúncias nos órgãos ambientais noticiando a dispersão de odores por parte da compromissária, bem como que o acúmulo de pescados em estado de putrefação no pátio da empresa contribuiu de forma significativa para a poluição odorífera;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária compromete-se a manter e observar todas as condicionantes da licença ambiental de operação expedida em



seu favor, atendendo os requisitos exigidos pelo órgão ambiental competente nos prazos assinalados, em especial na comunicação imediata de qualquer problema na planta industrial;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária compromete-se a implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente termo, o programa de monitoramento de odores requisitado pelo Instituto do Meio Ambiente;

**CLÁUSULA 3ª** - A Compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, como forma preventiva de eventos de dispersão de odores:

- **a)** a não deixar pescados em estado de putrefação dispostos no pátio da empresa, devendo, em caso de problemas técnicos, remover do local os pecados que não puderem ser processados;
  - b) recusar o recebimento de pescados apodrecidos;
- c) recusar o recebimento de pescados além da sua capacidade produtiva (considerando a capacidade de captação e tratamento de gases odoríferos pelos controles ambientais da fábrica);
- **d)** paralisação completa das atividades até que seja resolvido eventual problema olfativo, tecnicamente indicado pelo órgão licenciador (IMA);

**CLÁUSULA 4ª** - A Compromissária compromete-se, além de manter o canal de comunicação com a comunidade por meio do site http://farinhakenya.com.br/canal-da-comunidade, a disponibilizar um número de telefone para contato (ligação e whatsapp), para atendimento de situações de dispersão de odores com disponibilidade 24 horas por dia;

**CLÁUSULA 5ª** - O descumprimento das cláusulas 2ª, 3ª e suas alíneas e 4ª implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por evento constatado.

Parágrafo Único: O valor da multa será recolhido em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

CLÁUSULA 6ª - A COMPROMISSÁRIA, em relação aos danos ambientais causados pela poluição atmosférica, obriga-se ao pagamento de multa



indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, a ser pago por boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, em 10 parcelas, vencendo a primeira 30 dias após a assinatura do presente termo;

**CLÁUSULA 7ª** - A COMPROMISSÁRIA obriga-se, ainda, como medida de compensação mitigatória aos danos causados à comunidade, a adquirir e instalar equipamento infantil em uma das áreas públicas localizadas na Rua Osvaldo Cruz, Cordeiros, Itajaí/SC, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de até 4 (quatro) meses a partir da assinatura do presente termo;

Parágrafo Primeiro: O equipamento a ser adquirido (dimensões/especificações), assim com o local a ser instalado, serão indicados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante autorização e acompanhamento do projeto a ser executado pela compromissária;

Parágrafo Segundo: Na impossibilidade de execução do projeto por ausência de autorização por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo ou pelo atraso em prazo superior a 60 dias da assinatura do ajuste, deverá o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, mediante pagamento de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Terceiro: O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a partir da efetiva constatação do descumprimento.

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a encaminhar relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça acerca do cumprimento da cláusula 7ª, inclusive por meio de registros fotográficos.

**CLÁUSULA 8ª:** O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 9ª -** A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - As partes poderão rever o presente ajuste,



mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 11ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 28 de agosto de 2018

## ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

Kassiano Simas Tridapalli

Dr. Átila Zilli Seemann
OAB/SC 33097